

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº-E 26/007/ 7308/19
Data: 30/08/19 Fls. 456
Rúbrica: [assinatura] ID. 2562195

RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA

ALINE MARIA DE VASCONCELOS DIAS DO CARMO

À UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
COORDENADORIA TÉCNICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONCORRÊNCIA Nº 32/2019 – UERJ

Permissão de Uso de imóvel, sito à Av. Henrique Valadares, 112 - Centro/RJ
Disposto no Processo Administrativo nº E-26/007/308/2019

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº-E 26/007/	7308/19
Data: 30/08/19	Fls. 457
Rubrica:	ID. 2562195

Aline Maria de Vasconcelos Dias do Carmo, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 124.081.217-52, portadora da carteira de identidade nº 2547295-69 expedida pelo DETRAN/RJ, com endereço na Estrada da Barra da Tijuca, 315 apto 102 bl. 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, licitante no processo já iniciado da Concorrência nº 32/2019 – UERJ vem apresentar Recurso nos termos do item 18.1 do edital da supracitada Concorrência nº 32/2019 – UERJ.

Recurso Administrativo – Concorrência 32/2019- UERJ

I – Do prazo para apresentação do recurso a impugnação:

Em 28/11/2019 após reunião da Comissão Permanente de Licitação nas dependências da Diretoria de Administração Financeira – DAF na UERJ para proceder a habilitação dos licitantes e ao julgamento das propostas referentes à Concorrência 32/2019 – UERJ, foi emitida Ata de Concorrência inabilitando Aline Maria de Vasconcelos Dias do Carmo e mais 8 outros licitantes do total de 11 licitantes participantes.

De acordo com o item 18.1 do Edital da referida Concorrência os licitantes teriam um Prazo de 05 (cinco) dias úteis para enviar recurso à COTELI, desta forma o prazo finaliza em 05/12/25019.

II – Da falta de clareza do edital e ofensa a princípios constitucionais:

Antes do certame houve a impugnação formal do edital por um possível participante em razão de faltarem elementos essenciais quanto aos documentos exigidos, requerendo a adequação do edital. A COTELI entendeu pelo indeferimento da impugnação e manutenção do certame por entender que o edital não continha qualquer erro, e que as dúvidas suscitadas poderiam ser esclarecidas por e-mail – inter partes – violando, assim, o princípio da publicidade.

Contudo, o certame prosseguiu com a inabilitação de 09 dos 11 licitantes justamente por descumprimento de itens do edital – que se referem ao envio de documentos – fato que comprova o quanto o edital não é claro e está eivado de exigências que não se aplicam as diferenças naturais de pessoas físicas e jurídicas, ferindo o princípio constitucional da igualdade.

A título de exemplo objetivo, o anexo XI contém um modelo de declaração que exige: papel timbrado, razão social e CNPJ, documentos estes que NÃO se aplicam a uma pessoa física.

Ou seja, o edital e seus anexos possuem conteúdo somente passível de preenchimento por pessoas jurídicas, mas estão sendo exigidos como elemento DESABILITANTE para pessoas físicas, que ainda que quisessem preencher tais documentos, não poderiam porque não possuem os referidos dados.

Veja que não se trata aqui de discutir uma possível negativa da Recorrente em preencher os documentos com tais dados, mas sim da sua IMPOSSIBILIDADE de preencher tais documentos porque NÃO possui tais dados, já que é pessoa física e não jurídica. Clara violação ao princípio da igualdade.

Conclusão: os modelos apresentados nos anexos do edital exigem dados que somente são aplicáveis a pessoas jurídicas, e por conseguinte não poderia ser utilizados como critério desabilitador das pessoas físicas que participaram da concorrência, já que o edital não é claro ao dispor sobre QUEM deverá preencher tais documentos, e como as pessoas físicas que não possuem tais dados devem preencher os campos que não possuem, ofendendo, assim, o princípio constitucional da igualdade das partes, basilar das licitações.

III – Da incongruência das razões apontadas para a inabilitaram da sra. Aline Dias:

Consta da ata de concorrência a inabilitação da Recorrente por descumprimento dos itens 4.1, 6.5 (cônjuge), 6.6.1 e 8.1.1 os quais não são procedentes pelas razões abaixo:

Aline Maria de Vasconcelos Dias do Carmo CPF: 124.081.217-52	4.1
	6.5 (cônjuge)
	6.6.1
	8.1.1

IV – Solicitação de Vista de documentos das empresas habilitadas:

Em 28/11/2019 durante a reunião da Comissão Permanente de Licitação nas dependências da Diretoria de Administração Financeira – DAF na UERJ para proceder à habilitação dos licitantes e ao julgamento das propostas referentes à Concorrência 32/2019, a comissão inicialmente apresentou para os licitantes apenas 01 (uma) empresa habilitada, a QUITANDA 55 ESTACIONAMENTO LTDA, CNPJ 09.675.685/0001-40, e apenas após posterior reanálise pela Comissão dos documentos de habilitação foi anunciado mais uma empresa habilitada, a empresa ASR PARK ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Acrescido a isso, e dada a atipicidade da situação em que 09 (nove) de 11 (onze) licitantes participantes foram considerados inabilitados, o que representam claro prejuízo aos princípios da livre concorrência, publicidade e transparência, a licitante Aline Maria de Vasconcelos Dias do Carmo vem, através desse, solicitar também a Vista por ela dos documentos das empresas habilitadas.

AM

Item 4.1 do edital:

O primeiro ponto de inabilitação da recorrente diz respeito ao item 4.1 do edital, o qual dispõe que:

“4.1 - Poderão participar da presente licitação todas as pessoas interessadas e que comprovarem possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos neste Edital, competindo ao pretendente licitante subscrever declaração que preenche a referida condição (Anexo VI).”

O anexo VI é um modelo de declaração confuso quanto aos itens que devem ser preenchidos. Faz referência a inúmeros dados exclusivos de pessoa jurídica, de modo que induz a conclusão de que é aplicável apenas a pessoas jurídicas.

07 dos 09 desabilitados foram apontados como descumpridores dessa exigência. Entre eles pessoas físicas e jurídicas, ao que se conclui que o argumento de dubiedade é relevante e real. Pois se assim não fosse 80% dos participantes não teriam sido desabilitados por esse mesmo motivo, estando entre eles pessoas físicas e jurídicas.

Admitir o contrário é violar o Princípio Constitucional da Igualdade, sobre o qual deve pautar os certames e a conduta da administração pública. Princípio esse que obriga a aplicação de qualquer lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de características particulares de cada parte. Neste caso, como o edital é aberto para a participação de licitantes em forma de pessoas físicas e jurídicas, a falta de explicações e detalhamento do que deve ser preenchido no caso de pessoa física e a especificação dos dados necessários de preenchimento para pessoa jurídica desfavorece o licitante que participa como pessoa física do processo de licitação.

Item 6.5. do edital:

O segundo ponto alegado para inabilitar a Recorrente cinge ao item 6.5 do edital, sob a alegação de que não fora apresentado o documento correspondente do **cônjuge**.

Da leitura do item 6.5. do edital verifica-se que NÃO há qualquer exigência de apresentação dos referidos documentos para o cônjuge:

“6.5 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.5.1- Para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Certidões negativas de falências e recuperação judicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial.

a1) As certidões comprobatórias do atendimento da alínea "a", quando emitidas no Município do Rio de Janeiro, serão as dos 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios do Registro de Distribuição."

Tal exigência extrapola os limites do edital – o qual deve ser fielmente seguido no certame a fim de manter a igualdade entre as partes - e viola o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, sobre o qual deve se pautar a administração pública. Este princípio impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. E neste caso, o item 6.5 não disserta nada em relação à necessidade das documentações ali citadas para cômputo de licitante pessoa física.

Desta forma é possível concluir que uma exigência NÃO contida no edital não pode ser motivadora de inabilitação da participante/Recorrente, sob pena de se violar o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Item 6.6.1 do edital:

Outro item alegado como capaz de inabilitar a Recorrente cinge ao item 6.6.1 do edital, o qual objetiva comprovar que não há menores de 18 anos empenhando trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou qualquer trabalho de menores de 16 anos:

“6.6.1- Todos os licitantes, inclusive as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar declaração, na forma do **Anexo XI**, de que não possuem em seus quadros funcionais nenhum menor de dezoito anos desempenhando trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou qualquer trabalho por menor de dezesseis anos, na forma do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

6.6.2- Os licitantes poderão optar por apresentar a certidão negativa de ilícitos trabalhistas emitida pela Delegacia Regional do Trabalho ao invés da declaração mencionada na cláusula **6.6.1.**”

Todavia, ao ler o modelo de declaração constante no anexo XI do edital, depreende-se que ele é taxativo ao requerer dados UNICAMENTE aplicáveis a empresas, a exemplo de CNPJ, razão social e papel timbrado, o que se conclui que somente era exigência para pessoas jurídicas:

ANEXO XI

- Papel Timbrado -

CONCORRENCIA 32/2019

MODELO DE DECLARAÇÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 7.º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(colocar dentro do envelope de documentação)

A

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prezados Senhores,

Em atenção ao Edital de CONCORRENCIA 32/2019, declaramos que:

1. Asseguramos ter pleno conhecimento da Legislação pertinente à contratação em pauta e demais condições previstas no Edital e seus Anexos.
2. Para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, crescido pela Lei nº. 9.854, de 27 de outubro de 1999, não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não empregar menor de dezesseis anos.
Ressalva: se emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.
3. Na hipótese de nossa empresa vir a assinar CONTRATO com a UERJ, o(s) representante(s) legal(is) seta(ão) o(s) Sr.(s) (função): CPF: identidade: (razão emissora) e endereço residencial completo:

Dados da Empresa:

Razão Social: _____
 CNPJ: _____ - I.E. e/ou Municipal: _____
 Endereço (Av., Rua, Bairro, Cidade, Estado, CEP): _____
 Telefone, Fax, E-mail: _____
 Banco: _____ Código: _____
 Agência: _____ Código: _____ Conta Corrente: _____
 Endereço Agência Bancária (Av., Rua, Bairro, Cidade, Estado, CEP): _____

Importante lembrar que a concorrência foi aberta a pessoas jurídicas e físicas em pé de igualdade, cuja permissão de uso do imóvel é livre, desde que para fins não residenciais.

Nunca demais lembrar que a Recorrente é pessoa FÍSICA e que por isso não possui tais dados, de modo que fica clara a inaplicabilidade de tal exigência, pois ressalte-se: não se trata da negativa da Recorrente em preencher os documentos com tais dados, mas sim da sua IMPOSSIBILIDADE de preenchimento por NÃO possuir tais dados, já que é pessoa física e não jurídica.

Item 8.1.1 do edital:

Por fim, o último item que inabilitou a Recorrente cinge ao item 8.1.1 do edital, o qual requer o preenchimento da declaração constante do anexo X do edital:

8- PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

8.1.1 Além dos documentos mencionados no item 7.1, os licitantes deverão apresentar fora de qualquer envelope ao Presidente da Comissão de Licitação declaração de que não foram aplicadas penalidades de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar por qualquer Ente ou Entidade da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal cujos efeitos ainda vigorem, na forma do **ANEXO X** – Declaração de inexistência de penalidade;

Ao verificar o conteúdo do modelo do Anexo X vemos que ele é claro ao fazer referência a dados exclusivos de pessoas jurídicas/empresa, ao passo que é impossível que uma pessoa física – como a Recorrente – possua CNPJ, tenha representante legal e esteja “sediada” em algum lugar:

ANEXO X

- Papel Timbrado -

MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENALIDADE

A Comissão de Licitação

Ref.: Edital de Concorrência Pública n.º 32/2019.

(ENTIDADE) inscrita no CNPJ sob o nº. _____ sediada na (endereço completo), neste ato representada pelo seu representante legal, o (a) Sr. (a) _____, inscrito (a) no CPF sob o nº. _____, portador da cédula de identidade nº. _____, expedida por _____, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que não foram aplicadas penalidades de suspensão temporária da participação em licitação, impedimento de contratar ou declaração de inidoneidade para licitar e contratar por qualquer Ente ou Entidade da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal cujos efeitos ainda vigorem.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____

(REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA)

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº-E 26/007/	7308/19
Data: 30/08/19	Fis. 462
Rúbrica:	ID. 2562195

A conclusão que se chega é a de que a exigência desta declaração é inaplicável a pessoa FÍSICA – como é o caso da Recorrente, devendo, pois, tal exigência ser superada com decisão que lhe conceda a habilitação para o certame. Até porque, como exaustivamente dito: não se trata de negar o preenchimento dos dados do documento, mas sim da impossibilidade de preencher o documento com tais dados a medida que não os possui, pois é pessoa física e não jurídica.

IV – OS PEDIDOS:

Sendo assim, eu, Aline Maria de Vasconcelos Dias do Carmo, peço que seja revista e reformada a decisão para declarar a minha HABILITAÇÃO e prosseguimento na concorrência nº 32/2019 da UERJ, tendo em vista que:

- (1) o edital contém erro quanto ao cunho interpretativo, pois não é claro ao dispor sobre quem deverá preencher as declarações contidas nos modelos e como as pessoas físicas - que não possuem tais dados - devem preenchê-los;
- (2) o conteúdo de todos os itens apontados para minha inabilitação, ou não estão dispostos no edital (6.5), ou não são aplicáveis a pessoa física (4.1, 6.6.1 e 8.1.1), devendo, portanto, ser revisto, sob pena de se estar violando os princípios da vinculação do instrumento convocatório e da igualdade

Peço também a Vista por mim dos documentos das empresas habilitadas.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2019

Aline Maria de Vasconcelos Dias do Carmo

ALINE MARIA DE VASCONCELOS DIAS DO CARMO

CPF:124.081.217-52

• Identidade: 2547295-69 Detran - RJ